

REGULAMENTO DE POLÍCIA

Para uma melhor convivência



MÄERTERT-WAASSERBËLLEG



Commune
de MERTERT

VERSÃO EM PORTUGUÊS

MÄERTERT-WAASSERBËLLEG



Commune
de MERTERT

Administration communale de Mertert

1-3, Grand-Rue
L-6630 Wasserbillig

Tel.: (+352) 74 00 16 -1
info@mertert.lu

www.mertert.lu

Editora

Collège échevinal de la commune de Mertert

Layout: Blocknote Media

Edição: 500 exemplares



en Français | auf
Deutsch | in English
| em Português

<i>Prefácio</i>	<i>página 4</i>
<i>Serviço de Proximidade e de Ordem</i>	<i>página 5</i>
<i>Capítulo 1.</i> Âmbito de aplicação	<i>página 8</i>
<i>Capítulo 2.</i> Segurança, salubridade e comodidade na via pública e nos locais acessíveis ao público	<i>página 9</i>
<i>Capítulo 3.</i> Tranquilidade pública	<i>página 10</i>
<i>Capítulo 4.</i> Ordem pública	<i>página 11</i>
<i>Capítulo 5.</i> Parques, jardins públicos, locais de recreio, parques infantis, pavilhões polidesportivos, parques infantis de escolas primárias e bosques	<i>página 12</i>
<i>Capítulo 6.</i> Conduta dos cães e disposições gerais sobre os animais	<i>página 14</i>
<i>Capítulo 7.</i> Sanções administrativas, em conformidade com a Lei de 27 de julho de 2022 relativa às sanções administrativas municipais e ao alargamento das competências dos agentes municipais	<i>página 15</i>
<i>Capítulo 8.</i> Penalidades	<i>página 17</i>

PREFÁCIO



Na sua sessão de 11 de dezembro de 2025, o conselho comunal aprovou por unanimidade um regulamento geral de polícia municipal.

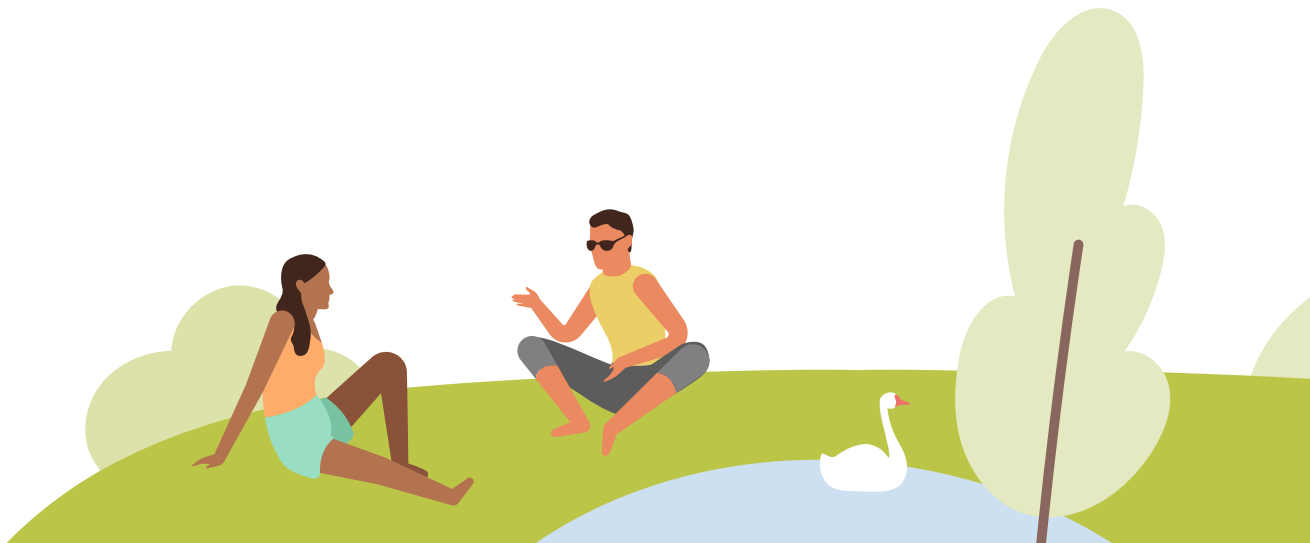
Este regulamento tem como objetivo garantir um ambiente agradável e seguro para todas as pessoas que vivem, trabalham ou permanecem no território da comuna.

Especifica as regras essenciais para garantir a segurança, a tranquilidade, a limpeza e o respeito mútuo nos espaços públicos e privados acessíveis ao público. Essas regras visam prevenir incômodos, evitar comportamentos perigosos ou antissociais e promover uma convivência harmoniosa entre os cidadãos.

Este regulamento aplica-se a todas as pessoas presentes no território comunal. Complementa as leis e regulamentos existentes, sem os substituir.

Com a adoção deste regulamento, a comuna pretende recordar que o respeito pelas regras comuns é uma responsabilidade partilhada. Cada um, através do seu comportamento, contribui para a qualidade de vida, a segurança e o bem-estar de todos.

O colégio dos Vereadores



SERVIÇO DE PROXIMIDADE E DE ORDEM (SPO)

Apresentação

QUEM SOMOS ?

O Serviço de Proximidade e de Ordem (SPO) é um serviço intercomunal onde a missão principal consiste em assegurar uma presença visível, preventiva e tranquilizadora em todo o território da comuna. Este papel é essencial para garantir o bem-estar e a segurança dos habitantes.

Os agentes comunais do Serviço de Proximidade e de Ordem (SPO), colocados sob a autoridade do bourgmestre e habilitados a constatar infrações e determinados delitos em conformidade com o artigo 15-1bis do Código de Processo Penal, zelam pelo respeito dos regulamentos comunais, bem como pela aplicação das legislações específicas que lhes conferem competência.

A sua intervenção insere-se numa abordagem de diálogo, prevenção e serviço ao cidadão, favorecendo um clima de confiança e de colaboração entre a comuna e os seus residentes.

A nossa prioridade

A prioridade do SPO é clara : prevenir, informar e acompanhar antes de sancionar. Esta abordagem privilegia a escuta e o acompanhamento, permitindo resolver as situações de forma construtiva e adaptada às necessidades da comunidade.



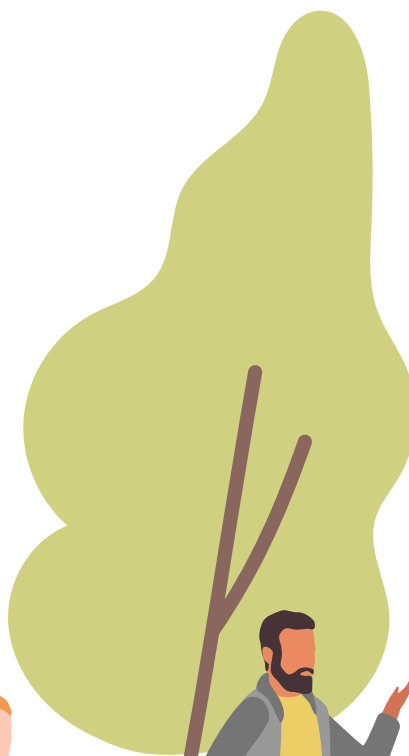
O SERVIÇO DE PROXIMIDADE

Parante a constatação de um sentimento de insegurança no seio da população, a presença visível e regular dos agentes comunais na via pública constitui um elemento tranquilizador essencial.

O Serviço de Proximidade e de Ordem (SPO) contribui para um bom funcionamento da vida comunal assegurando nomeadamente :

- A sensibilização do público para a segurança, a prevenção das incividades e para a legislação aplicável no espaço público;
- A informação e o encaminhamento aos serviços competentes de problemas ligados à segurança, ao ambiente ou à via pública;
- A assistência na travessia da estrada, nomeadamente nas imediações das escolas;
- A vigilância preventiva de pessoas ou de bens comunais durante eventos organizados pela comuna;
- A assistência a pessoas em situação de perigo ou envolvidas num acidente, aplicando gestos de primeiros socorros enquanto aguardam os serviços de intervenção.

Pela sua ação quotidiana, o SPO favorece um clima de confiança, prevenção e proximidade com os cidadãos.



O SERVIÇO DE ORDEM

No âmbito das competências que lhes são legalmente conferidas e sob reserva das condições previstas no artigo 15-1bis do Código de Processo Penal, os agentes comunais habilitados procuram e constataam determinadas infrações e alguns delitos.

- **Código da Estrada**

Infrações relacionadas com paragem, estacionamento e imobilização – constatadas por aviso de pagamento imediato ou por processo verbal, conforme os casos previstos na lei.

- **Sanções Administrativas Comunais (SAC)**

Incivilidades da competência comunal – tratadas segundo o procedimento administrativo previsto na regulamentação comunal.

Competência de polícia judiciária limitada (FPJ) Artigo 15-1bis do Código de Processo Penal.

- **Regulamento Geral de Polícia comunal (RGP)**

Diversas infrações relacionadas com a tranquilidade, a segurança e a salubridade públicas – constatadas por processo verbal, em conformidade com as disposições legais.

- **Lei relativa aos cães**

Infrações como cão sem trela, falta de controlo ou incumprimento das obrigações legais – infrações e delitos constatados por processo verbal.



- **Lei relativa aos resíduos**

Depósitos ilegais, abandono de lixo e infrações ambientais – constatados por processo verbal ou aviso de pagamento imediato.

- **Legislação relativa à pesca**

(águas interiores e fronteiriças) Diversas infrações – infrações e delitos constatados por processo verbal ou, conforme os casos previstos na lei, por aviso de pagamento imediato.

- **Lei relativa à luta antitabaco**

Infrações constatadas nos limites previstos pela legislação, nomeadamente em determinadas zonas específicas.

MÄERTERT-WAASSERBÉLLEG



Commune
de MERTERT

Contacto

Servico de proximidade e de
Ordem
spo@mertert.lu
Tel.: 74 00 16 -190

REGULAMENTO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA GERAL DO MUNICÍPIO DE MERTERT

 *Apenas a versão em francês é vinculativa*

Capítulo 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.

O presente regulamento aplica-se à via pública e aos locais acessíveis ao público.

Para efeitos do presente regulamento, a via pública é definida em conformidade com o decreto grão-ducal modificado de 23 de novembro de 1955 relativo a regulamentação da circulação em todas as vias públicas.

São consideradas vias públicas: toda a área de uma estrada ou de um caminho aberto à circulação pública, incluindo a faixa de rodagem, os passeios, as bermas e as dependências, incluindo taludes, barreiras acústicas e os caminhos de exploração necessários à manutenção dessas dependências. As praças públicas, as ciclovias e os caminhos para peões fazem igualmente parte da via pública.

Para efeitos do presente regulamento, são considerados locais acessíveis ao público: os locais acessíveis a todos, sem que seja necessária uma autorização de alguém, seja o acesso permanente e incondicional, ou sujeito a determinadas condições.

Capítulo 2

SEGURANÇA, SALUBRIDADE E COMODIDADE NA VIA PÚBLICA E NOS LOCAIS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO

Art. 2. Sem prejuízo das autorizações emitidas em virtude de outras disposições legais ou regulamentares, é proibido obstruir desnecessariamente as ruas, as praças e quaisquer outras partes da via pública, quer depositando ou abandonando materiais ou quaisquer outros objetos, quer procedendo a eventuais obras. As mercadorias ou materiais,



descarregados ou destinados a serem carregados, devem ser de imediato afastados da via pública, sendo, depois, cuidadosamente limpa de todos os resíduos ou detritos.



Art. 3. É proibido atirar pedras ou outros corpos duros nas ruas, praças e vias públicas.

Art. 4. As entradas de cave e outras aberturas presentes nos passeios ou na faixa de rodagem devem permanecer fechadas, a menos que sejam tomadas as medidas necessárias para proteger os transeuntes; só podem ser abertas durante o tempo estritamente necessário.



Art. 5. Os ocupantes devem manter os passeios e as sarjetas em frente dos seus edifícios limpos.

Em caso de gelo ou de queda de neve, os ocupantes devem desobstruir suficientemente os passeios em frente desses edifícios. Devem remover a neve e o gelo ou espalhar matérias de natureza a evitar os acidentes.

As estalactites de gelo que se formam nas

partes elevadas dos edifícios com vista para a via pública devem ser removidas assim que constituam um perigo para os transeuntes.

Em caso de vários ocupantes, as obrigações que resultam dos pontos 1 a 3 do presente artigo assentam a cada um deles, exceto se tiverem sido impostas por acordo a um deles ou a um terceiro. Em caso de copropriedade e no caso de edifícios sujeitos ao estatuto da copropriedade em conformidade com a lei modificada de 16 de maio de 1975 relativa ao estatuto de copropriedade dos imóveis construídos, as mesmas obrigações aplicam-se à associação de condóminos.

No caso dos edifícios não ocupados e para os terrenos não construídos, estas obrigações incumbem ao proprietário e limitam-se aos passeios definitivamente estabelecidos e aos troços temporários que os ligam.

Na ausência de passeios, os ocupantes estão vinculados a estas obrigações numa banda de 1 metro de largura que corre ao longo dos imóveis vizinhos.

Durante os períodos de geada, é proibido deitar água nos passeios, nas bermas ou em qualquer outra parte da via pública.



Art. 6. As pessoas com deficiência cujo estatuto é estabelecido com base num certificado ficam dispensadas das obrigações previstas no artigo 5.º a partir do momento em que a autarquia local as substitui.

Art. 7. É proibido colocar objetos nos parapeitos das janelas ou noutras partes dos edifícios que dão para a via pública, sem tomar as medidas necessárias para impedir uma queda.

Art. 8. Sem prejuízo da necessidade de obtenção das autorizações exigidas por outras disposições legais ou regulamentares, os objetos colocados nas imediações via pública, instalados nas fachadas dos edifícios ou suspensos acima da via pública, devem ser instalados de forma a garantir a segurança e comodidade da passagem.

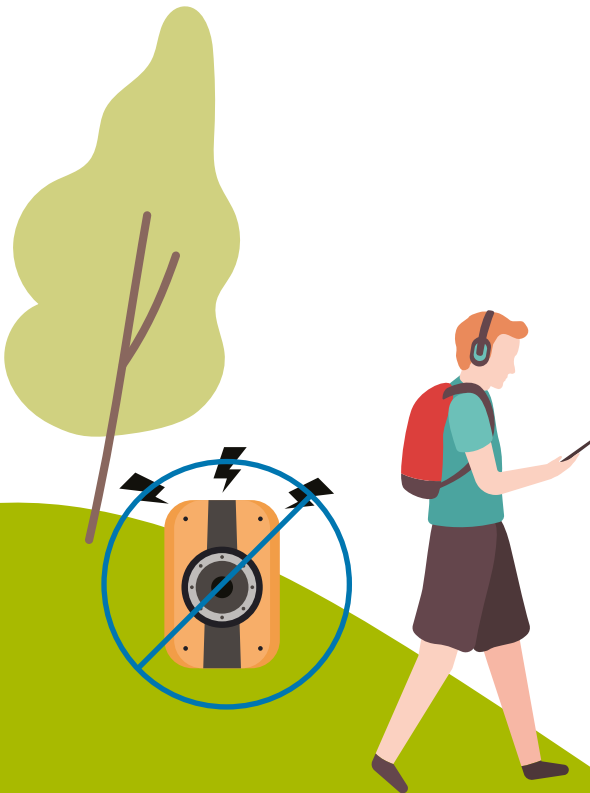


Capítulo 3

TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 9.
É proibido perturbar a tranquilidade pública através de gritos ou ruídos excessivos.

Art. 10. É proibido deixar os motores a funcionar sem necessidade.



Capítulo 4

ORDEM PÚBLICA

Art. 11. É proibido usar chaminés que representem um risco de incêndio ou de intoxicação, seja por que motivo for.

As obrigações recaem sobre o ocupante da parte do edifício utilizada pela chaminé.

Para as chaminés de sistemas de aquecimento colectivos, estas obrigações incumbem ao proprietário, a menos que este as tenha delegado por acordo num terceiro.

Em caso de copropriedade e no caso de edifícios sujeitos ao estatuto da copropriedade em conformidade com a lei modificada de 16 de maio de 1975 relativa ao estatuto de copropriedade dos imóveis construídos, as mesmas obrigações aplicam-se à associação de condóminos.

Art. 12. É proibido tapar, ocultar, deslocar ou retirar, seja de que forma for, os sinais de alerta e indicadores, os aparelhos de percepção, bem como as placas de identificação das ruas e de numeração dos edifícios, legalmente estabelecidos.

Art. 13. É proibido :

1. lançar para a via pública ou deixar escoar águas residuais, quaisquer líquidos sujos ou matérias que possam comprometer a segurança da passagem ou a salubridade pública;
2. urinar e defecar;
3. despejar, depositar ou deitar em terrenos não cultivados ou não construídos, vedados ou não, qualquer matéria, objeto ou produto nocivo para a saúde pública ou a higiene.



Art. 14. É proibido escalar os edifícios e monumentos públicos, os gradeamentos ou outras cercas, os postes de iluminação ou de sinalização pública e as árvores plantadas na via pública.

Art. 15. É proibido, tanto no interior dos edifícios como nos pátios, nos anexos, nos jardins, o depósito de detritos, deixar água estagnada, deixar matérias em decomposição ou, em geral, qualquer matéria que emane fumos ou odores desagradáveis ou nocivos.

O ocupante do jardim é autorizado a criar uma área de compostagem, desde que a sua localização não incomode terceiros e que essa zona de compostagem seja esvaziada anualmente.

Art. 16. Em manifestações desportivas e outras reuniões, é proibido colocar em perigo a segurança ou a integridade dos participantes e do público com o seu comportamento.

Art. 17. É proibido incomodar ou assediar os transeuntes, automobilistas ou outros condutores.



Capítulo 5

PARQUES, JARDINS PÚBLICOS, LOCAIS DE RECREIO, PARQUES INFANTIS, PAVILHÕES POLIDESPORTIVOS, PARQUES INFANTIS DE ESCOLAS PRIMÁRIAS E BOSQUES

Art. 18.

O presente capítulo aplica-se a parques, jardins, locais de recreio, praças, zonas de flores, plantações e passeios públicos, praças e parques infantis, pavilhões polidesportivos, recreios escolares, bem como a bosques, matas, zonas de interesse comunitário Natura 2000 e zonas protegidas de interesse nacional (ZPIN).

Art. 19. Todas as pessoas devem respeitar o uso a que se destinam as instalações enumeradas no artigo 18.º e abster-se de incomodar os outros utilizadores e a vizinhança.

Art. 20. Sem prejuízo da legislação aplicável na matéria, é proibido danificar os bosques e as matas e designadamente acender fogueiras nos locais enumerados no artigo 18.º, em conformidade com os artigos 511.º e 512.º do Código Penal.

Art. 21.

É proibido transportar vidro para os parques infantis, para as zonas públicas protegidas bem como para os recreios das escolas primárias e das Estruturas de Educação e de Acolhimento.

Os parques infantis, os pavilhões polidesportivos e zonas protegidas situados em:

Wasserbillig.

- Wasserbillig, Val Fleuri, rue Duchscher, rue de Mertert, route de Luxembourg «Centre Culturel», Campus Escolar, «Campus Wasserbillig»,
- Wasserbillig, Grand-rue 1-3, «Park Um Prënz»,
- Wasserbillig, Auguste Hansen, rue Bocksberg, «Aire de Jeux [PCN: 545/411] »,
- Wasserbillig, rue des Pépinières, «Aire de Jeux Aquarium [PCN: 497/3532] »,
- Wasserbillig, Esplande de la Moselle 30, «Spillplaz op der Musel»,
- Wasserbillig, Vale do Baixo Sûre [LU0001017],

Mertert.

- Mertert, rue de la Moselle, «Fun Park»,
- Mertert, Am Kundel, «Spillplaz am Kundel»,
- Mertert, rue du Parc, «Spillplaz Schoul Pierre Frieden»,
- Mertert, rue du Parc, «Spillplaz-, Waasserspillplaz-, Fitnessparcours Parc Mertert»,
- Mertert, rue Agnès Donckel, «Spillplaz Agnès Donckel»,
- Mertert, op der Oik, «Spillplaz op der Oik»,
- Mertert, vale do Syre, de Manternach a Fielsmillen [LU0001021]
- Mertert, e de Kampen «Spillplaz
- Mertert, Manternacher Fiels (ZPIN)

estão abertos ao público.

Estão assinaladas com a menção «aire de jeux»,



«Spillplatz» ou «zone Natura 2000». Os recreios das escolas primárias e das Estruturas de Educação e de Acolhimento do município de Mertert, incluindo o campo polidesportivo, são assinalados por painéis especiais com a menção «cour de récréation» ou «Schoulhaff».



Capítulo 6

CONDUTA DOS CÃES E DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ANIMAIS

Art. 22. No âmbito do presente capítulo, considera-se como aglomeração, o espaço que se contra na zona indicada como tal pela parte gráfica do plano urbanístico geral do município.

No âmbito do presente capítulo, considera-se como «zona de liberdade para cães» qualquer zona no interior da aglomeração e dos parques municipais, determinada pela autarquia local, definida e sinalizada como «zona aire de jeux pour chiens – Hondswiss».

Qualquer atividade incompatível com a natureza e o ordenamento de uma zona de liberdade para cães, é proibida.

Art. 23. Por motivos educativos ou pedagógicos, o Burgomestre pode autorizar a entrada de cães nas escolas básicas e nas Estruturas de Educação e Acolhimento.

Art. 24. Os cães de guarda só podem ser colocados em liberdade dentro de instalações quando todas as portas de acesso se encontrem fechadas. Esta disposição aplica-se igualmente aos cães perigosos.

Art. 25. Os cães que vagueiam no território do município podem ser apreendidos por um agente de controlo e levados para um abrigo adequado ou entregues aos responsáveis de um centro de acolhimento de animais, que tomarão as devidas medidas.

Art. 26. Todos os pombais existentes no território do município devem ser declarados pelo proprietário dos pombos à administração municipal no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento. A instalação de qualquer novo pombal está sujeita à autorização prévia do burgomestre.

 **Apenas a versão em francês é vinculativa**

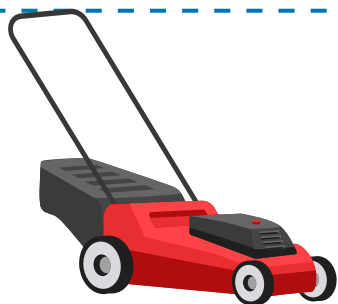


Capítulo 7

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE 27 DE JULHO DE 2022 RELATIVA ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS E AO ALARGAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DOS AGENTES MUNICIPAIS

Art. 27. Constituem infracções puníveis com sanções administrativas, os factos enumerados nos artigos 28.º a 44.º.

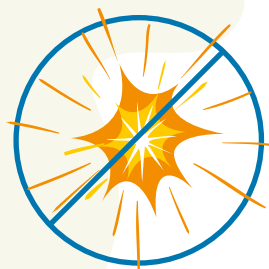
Art. 28. O facto de ocupar a via pública para o exercício de uma profissão ou de uma atividade industrial, comercial, artesanal ou artística, sem autorização prévia do Burgomestre.



Art. 29. O facto de utilizar máquinas de cortar relva, serras ou qualquer outro equipamento ruidoso durante os seguintes horários :

- de segunda a sexta-feira entre as 12h00 e as 13h00 e entre as 19h00 e as 07h00;
- sábados entre as 00h00 e as 07h00, entre as 12h00 e as 13h00 e entre as 19h00 e as 24h00;
- domingos e feriados.

Art. 30. Lançar ou fazer explodir matérias fumígenas, fulminantes ou explosivos, de odor desagradável ou gás lacrimogéneo nas ruas, vias ou praças públicas.



Art. 31. O facto de carregar e descarregar mercadorias sem autorização do Burgomestre ou fora do horário das 06h00 às 22h00.

Art. 32. O facto de utilizar rádios e outros equipamentos eletrónicos na via pública e em locais acessíveis ao público que excedam o nível de ruído ambiente da rua sem autorização do Burgomestre.

Art. 33. O facto de perturbar o funcionamento da iluminação pública e dos projetores de iluminação.

Art. 34. O facto de acender uma fogueira na via pública sem autorização do Burgomestre.

Art. 35. O facto de manipular as condutas, canalizações, cabos e instalações públicas.

Art. 36. O facto de danificar as plantações ornamentais instaladas na via pública e em zonas acessíveis ao público.





Art. 37. O facto de, para o proprietário de um cão, não apanhar os excrementos do seu cão da via pública.

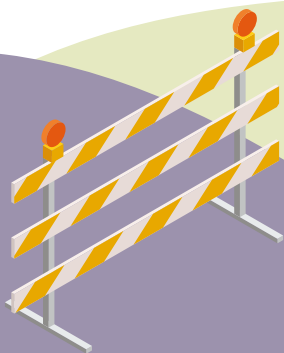
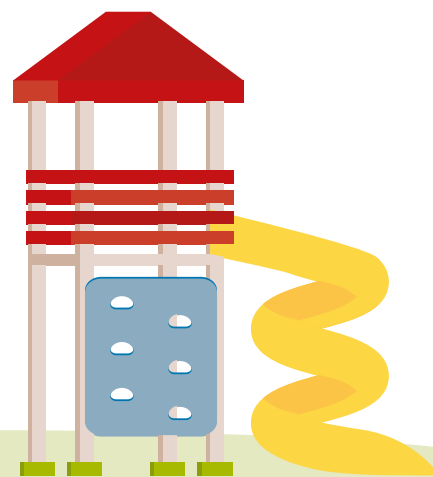
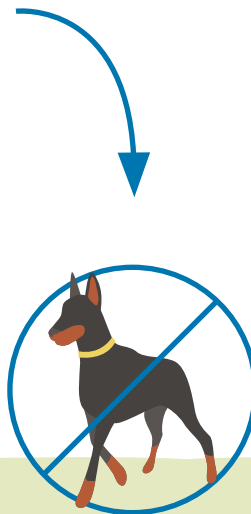
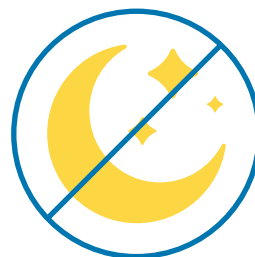
Art. 38. O facto de introduzir os cães em parques infantis, escolas, recreios escolares, nas Estruturas de Educação e de Acolhimento, nos campos sintéticos polidesportivos, nos campos de futebol fechados e nos pavilhões desportivos municipais.

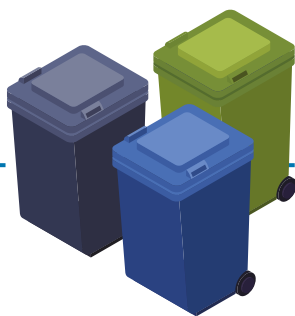
Art. 39. O facto de realizar trabalhos em qualquer tipo de canteiro de obras durante os seguintes horários:

- de segunda a sexta-feira, entre as 19h00 e as 07h00;
- sábados entre as 00h00 e as 07h00 e entre as 19h00 e as 24h00;
- domingos e feriados.

Art. 40. O facto de, para os estabelecimentos do setor HORECA, instalarem esplanadas de cafés ou de restaurantes que ultrapassem os limites da fachada na rua do estabelecimento em questão ou que não deixem uma passagem de segurança suficiente de, pelo menos, 1 metro que permita a deslocação de peões, carrinhos de bebé ou cadeiras de rodas.

Art. 41. O facto de ocupar parques infantis públicos fora do horário de abertura das 6h00 às 22h00.





Art. 42. O facto de deixar na via pública os contentores ou sacos para recolha pública antes da véspera do dia da remoção ou recolha.

Art. 43. O facto de, para as empresas de construção e de transporte, obstruírem a via pública nas imediações dos canteiros de obras e das zonas de carga e descarga.

Art. 44. O facto de andar sobre o gelo de canais, lagos, lagoas e cursos de água, exceto com autorização do Burgomestre.

 **Apenas a versão em francês é vinculativa**



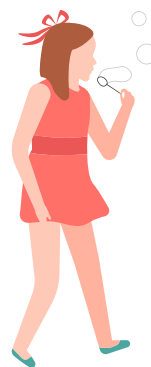
Capítulo 8 PENALIDADES

Art. 45. Os factos enumerados nos artigos 28.º a 44.º são puníveis com uma coima administrativa de 25 a 250 euros.

Art. 46. Sem prejuízo das penas mais elevadas previstas pela lei, as infrações às restantes disposições do presente regulamento são puníveis com uma coima de polícia de 25 a 250 euros.



FIM - VERSÃO EM PORTUGUÊS



MÄERTERT-WAASSERBËLLEG



Commune
de MERTERT

Administration Communale de Mertert

1-3, Grand-Rue
L-6630 Wasserbillig

Tel.: (+352) 74 00 16 -1
info@mertert.lu

www.mertert.lu

